

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Pregão Eletrônico n.º 005/2025-SRP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

No cumprimento das atribuições estabelecidas pelos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, pela Lei Municipal n.º 1.210/2013, e demais normas que regem as atividades do Sistema de Controle Interno, compete a este órgão realizar o controle prévio e concomitante dos atos de gestão, orientar a Administração Pública e garantir a conformidade dos procedimentos adotados.

Chegou ao conhecimento deste órgão o Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 005/2025**, para **Registro de Preços**, solicitando análise e parecer sobre os atos realizados no certame. O objeto do referido processo trata do **Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de apresentações artísticas e folclóricas**, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA.

I. DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

No que se refere à análise processual das fases interna e externa do certame observa-se que:

1. Solicitação através do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivou e justificou a despesa;
2. A Dispensa de Intenção de Registro de Preços – IRP foi realizada e publicada, conforme o art. 102, § 4º, do Decreto Municipal n.º 966, de 20 de dezembro de 2024;
3. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, foram elaborados em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021;
4. O Ordenador de Despesas autorizou a abertura do processo administrativo de licitação;
5. Consta nos autos a Portaria n.º 104/2025-GAB que designa o Agente de Contratação/Pregoeiro e nomeia a Equipe de Apoio para atuar na licitação;
6. O processo foi devidamente autuado e paginado;
7. Foi emitido despacho encaminhando a Minuta do Edital e seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise e Parecer Jurídico;
8. Consta o Parecer Jurídico, atestando a legalidade das minutas do Edital e do Contrato;



9. O Edital foi publicado nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, respeitando o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação e a realização do certame.
10. Não houve pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital.
11. A sessão pública ocorreu na data e hora marcada e, após suspensão e retomada, foi declarada vencedora a empresa **E S PRODUÇÕES LTDA.**, CNPJ n.º 22.086.632/0001-52, sediada na Rua dos Azulejos, n.º 01, quadra 20, sala 1411, Edifício Office Tower, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-060, e-mail esproducoesltnda@gmail.com, telefone (98) 98451-2480, representada por seu Proprietário, **EDSON DE JESUS DA SILVA**, CPF n.º 072.853.316-27 e CNH n.º 04092434747, vencedor dos itens 1, 2, 3 e 4, totalizando o valor de **R\$ 2.617.620,00** (dois milhões, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e vinte reais), valor que a ela foi adjudicado.
12. Foi registrada manifestação de interesse para integrar o Cadastro de Reserva pela empresa **POLLY EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ n.º 44.525.113/0001-86, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 966/2024.

II. DO JULGAMENTO

Após análise, conclui-se que a empresa declarada vencedora, **E S PRODUÇÕES LTDA.** foi habilitada de forma irregular pelo Pregoeiro, em desconformidade com as regras estabelecidas no Edital e no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Conforme consta na Ata de Sessão Pública n.º 005, a sessão pública foi aberta no dia 07/04/2025, e o item 8 do Edital dispõe:

8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

8.2. Os licitantes deverão encaminhar os documentos de habilitação exigidos neste edital, até a data e o horário estabelecidos para recebimento de proposta, quando então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação;

(...)

8.6. Até o prazo estabelecido para recebimento da proposta, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

los

(...)

Assim, foi estabelecido que todos os licitantes deveriam encaminhar os documentos de habilitação até o dia 07/04/2025, mas, no dia 30/04/2025, às 10:34:52, segundo consta na Ata da Sessão Pública, foi solicitada à empresa vencedora a Proposta de Preços Adequada e os documentos de Habilitação.

Em 20/05/2025, 10:30:24, foi registrado que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou os documentos de habilitação juntamente com sua proposta, e com fundamento no §1º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, foi admitida, de forma equivocada, a apresentação posterior dos documentos de habilitação, com o argumento de inexistência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à legalidade.

Mas, ao contrário, é para preservar o princípio da isonomia, que dispõe o item 17.6 do Edital:

17.6. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:

17.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

17.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data limite estabelecida neste edital de recebimento das propostas;

Esse dispositivo traz, exatamente, a determinação legal contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, fixa o Edital:

17.24. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;

Sendo assim, nos termos da Lei e do Edital, somente seria permitida a apresentação de novos documentos se houvesse a necessidade de complementação de informações sobre os documentos tempestivamente apresentados, ou para atualização de documentos, o que não aconteceu no presente caso.

No presente caso, garantir à empresa classificada em primeiro lugar que apresentasse seus documentos de habilitação, quase 01 (um) mês após a data da abertura do certame, afrontou, em primeiro lugar, o princípio da isonomia, que deve ser assegurado a todos os participantes; a Lei, regente do certame, e o Edital que vincula os licitantes.



III. CONCLUSÃO

Diante da análise processual, verifica-se que o certame não atendeu aos requisitos legais, pois está em desacordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.2; 8.6, 17.6 e 17.24 do Edital, existindo, assim, óbice para sua Homologação.

IV. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente Parecer ao Ordenador de Despesas para adoção das medidas necessárias para inabilitação da empresa **E S PRODUÇÕES LTDA.** e convocação do licitante classificado em segundo lugar para apresentação da sua Proposta Adequada e demais procedimentos para a efetividade de licitação.

É o parecer, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 02 de junho de 2025.



LOYANE DA SILVA NASCIMENTO

Controladora-Geral do Município de Bacabal

Portaria n.º 05/2025